



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1670587 - RJ
(2020/0044236-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO PARQUE DO GABINAL III
ADVOGADOS : CAROLINE ROMANO SANTANA E OUTRO(S) - RJ189296
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
AGRAVADO : MÁIRA DE ANDRADE MORENO
ADVOGADOS : DIEGO KOJUCH DE CAMARGO - RJ161433
FELIPE PETILLO PERALTA GOMES - RJ180956

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1670587 - RJ
(2020/0044236-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO PARQUE DO GABINAL III
ADVOGADOS : CAROLINE ROMANO SANTANA E OUTRO(S) - RJ189296
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
AGRAVADO : MÁIRA DE ANDRADE MORENO
ADVOGADOS : DIEGO KOJUCH DE CAMARGO - RJ161433
FELIPE PETILLO PERALTA GOMES - RJ180956

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por CONDOMINIO PARQUE DO GABINAL II, contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, ante a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Ação: de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por MÁIRA DE ANDRADE MORENO, em face do agravante, decorrente de infiltração em imóvel da agravada.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, a fim de julgar procedente o pedido, para condenar o agravante ao pagamento dos danos materiais comprovados e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para compensar os

danos morais. O acórdão foi assim ementado:

Direito Civil. Demanda de reparação por danos morais e materiais decorrentes de infiltração no imóvel da autora. Laudo pericial que concluiu ser o dano causado por infiltrações decorrentes do solo (capilaridade). Solo que configura parte comum (art. 1.331, § 2º, do CC), cuja conservação é de responsabilidade do condomínio (art. 1.348, V, do CC). Danos que decorrem da omissão do condomínio, ensejando sua responsabilização subjetiva. Reconhecimento de danos materiais e morais. Fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00. Recurso a que se dá provimento.

Recurso especial: alega a violação de dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, com fundamento na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: assevera que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada e reitera a violação de dispositivos legais.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, ante a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Da análise do agravo em recurso especial, verifica-se que o agravante, de fato, se limitou a reprisar parte da argumentação trazida no recurso especial e a trazer alegações genéricas.

O agravante, contudo, não demonstrou, de maneira consistente e específica, que a análise da existência de danos morais a serem compensados não demandaria o reexame de fatos e provas, e tampouco rebateu, pontualmente, o fundamento no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, e que, salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ.

Assim, conforme previsto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não deve ser conhecido o agravo que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.670.587 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0044236-2

Número de Origem:

201924508404 0051545-29.2013.8.19.0203 515452920138190203 00515452920138190203

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO PARQUE DO GABINAL III

ADVOGADOS : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928

CAROLINE ROMANO SANTANA E OUTRO(S) - RJ189296

AGRAVADO : MÁIRA DE ANDRADE MORENO

ADVOGADOS : DIEGO KOJUCH DE CAMARGO - RJ161433

FELIPE PETILLO PERALTA GOMES - RJ180956

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO PARQUE DO GABINAL III

ADVOGADOS : CAROLINE ROMANO SANTANA E OUTRO(S) - RJ189296

ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928

AGRAVADO : MÁIRA DE ANDRADE MORENO

ADVOGADOS : DIEGO KOJUCH DE CAMARGO - RJ161433

FELIPE PETILLO PERALTA GOMES - RJ180956

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020